



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Redução da imputação de débito. Mantidas a multa aplicada, as representações e as recomendações. Mantido na íntegra o parecer prévio.

ACÓRDÃO APL – TC – 00687/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 865/2008 e no Parecer PPL – TC – 147/2008, afastando a preliminar relativa ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório e, ainda, aquela referente à necessidade de formação de litisconsórcio entre o recorrente e as OSCIP, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de:

1. **manter na integralidade** o teor do Parecer PPL – TC – 147/2008, por unanimidade;
2. **reduzir o total do débito imputado** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas de R\$ 1.195.970,26 para o valor de **R\$ 382.213,90, por maioria**, em virtude da diminuição do montante relativo às seguintes irregularidades:
 - 2.1. diferença insuficientemente comprovada no recolhimento de obrigações previdenciárias, de R\$ 139.768,32 para R\$ 74.797,24;
 - 2.2. dispêndios não comprovados com a OSCIP CADS, de R\$ 681.871,24 para R\$ 62.690,80;
 - 2.3. despesas sem comprovação com a OSCIP CEGEPO, de R\$ 185.955,20 para R\$ 56.350,36, mantidas as imputações referentes às seguintes despesas não comprovadas:
 - a) aquisição de livros – R\$ 53.915,00;
 - b) aquisição de material didático – R\$ 46.744,00;
 - c) aquisição de merenda – R\$ 16.687,50;
 - d) curso de formação de professores – R\$ 55.009,00;
 - e) assessoria em Educação – R\$ 16.020,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

-
3. **manter a multa** que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.805,10, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido, por unanimidade;
 4. **encaminhar cópia** desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie, por unanimidade;
 5. **recomendar** ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa prestação de contas, por unanimidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 865/2008 e no Parecer PPL – TC – 147/2008.

Com efeito, os membros integrantes desta Corte de Contas, analisando a prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2006, decidiram, na sessão realizada no dia 05/11/2008, através do Parecer PPL – TC – 147/2008, fls. 7.063/7.065, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas e declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do Acórdão APL – TC – 865/2008: 1) julgar irregulares os termos de parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe com a OSCIP/CADS e com a OSCIP/CEGEPO; 2) imputar ao ex-gestor supracitado o débito total de R\$ 1.195.970,26; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 2.805,10; 4) fazer recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe; 5) comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias; e 6) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba.

Inconformado com tais deliberações, o ex-gestor impetrou recurso de reconsideração, fls. 7.071/7.084, no qual anexa diversos documentos, fls. 7.086/8.993, e requer ao final: a) preliminarmente, a declaração de nulidade do Acórdão, por ter sido incluído fato novo na sessão de julgamento, especificamente a respeito da imputação de débito referente à OSCIP/CEGEPO, devendo ser reaberto prazo para apresentação de defesa; b) preliminarmente, a declaração de nulidade do julgamento, uma vez que não foi atendida a disposição do art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba, já que o recorrente teria que necessariamente ser citado solidariamente com a OSCIP CADS e a OSCIP/CEGEPO; e c) no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista a apresentação de documentos que elidem as impropriedades inicialmente verificadas.

Por sua vez, a unidade de instrução, mediante o relatório de fls. 8.995/8.999, destacando que as duas preliminares suscitadas prejudicam o exame de mérito da presente insurreição, sugeriu que: a) o recurso seja recebido em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; e b) no mérito, as preliminares sejam acatadas, com a decretação de nulidade do julgamento ocorrido na sessão plenária do dia 05/11/2008 e citação do recorrente, das OSCIPs CADS e/ou/CEGEPO e respectivos dirigentes para que apresentem defesa escrita quanto, exclusivamente, aos termos de parcerias firmados com essas entidades e o Município de São João do Rio do Peixe, às transferências financeiras da Prefeitura, em 2006, para cada uma das referidas OSCIPs e à correspondente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, mediante a cota de fls. 9.000/9.001, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo recorrente, no intuito de verificar se houve o saneamento das irregularidades que fundamentaram as decisões.

Em seguida, este Relator, acatando a sugestão apresentada pela Auditoria, determinou a citação das OSCIPs CADS e CEGEPO e de seus respectivos dirigentes para se manifestarem sobre as conclusões da unidade técnica quanto à ausência de prestações de contas e/ou pagamento de despesas pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe àquelas entidades sem comprovação.

Após a efetivação das referidas citações e do transcurso do prazo regimental sem qualquer apresentação de defesa, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise do mérito do recurso interposto. Ato contínuo, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 9.014/9.018, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso para: a) reduzir o débito referente a despesas administrativas e repasse financeiros não contabilizados junto às OSCIPs CADS e CEGEPO para o valor total de R\$ 119.041,16, imputando tal montante solidariamente; e b) reduzir a imputação relativa às despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias com o INSS para o montante de R\$ 74.797,24.

Posteriormente, o ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, peticionou novamente nos autos, complementando os termos do recurso por ele interposto, fls. 9.020/9.029, e anexando novos documentos, fls. 9.030/9.049.

Requerida nova intervenção da Auditoria, esta, através do relatório de fls. 9.050/9.053, manteve os termos da conclusão de seu pronunciamento anterior, destacando que: a) o pleito do recorrente para notificação das OSCIPs CADS e CEGEPO está prejudicado, uma vez que tais entidades foram devidamente citadas para se pronunciarem após despacho do relator; e b) deve ser negado o pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa dos fatos remanescentes, tendo em vista as diversas oportunidades de intervenção processual efetivadas pelo insurgente.

Finalmente, encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 856/13, subscrito pela eminente Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 9.054/9.066, opinou:

“a) pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da insurgência, excluindo-se a petição de fls. 9020/9049, devido à incidência da preclusão consumativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

b) pela rejeição da preliminar relativa à ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório e pela prejudicialidade da prefacial atinente à necessidade de formação do litisconsórcio entre o recorrente e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

c) no mérito, pelo provimento parcial do inconformismo, apenas para reduzir a imputação das despesas com obrigações previdenciárias do INSS para R\$ 74.797,24, nos termos aduzidos pela Auditoria, fls. 9017.”

É o relatório.

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante às preliminares suscitadas pelo recorrente, não identifiquei qualquer nulidade processual decorrente de possível transgressão ao princípio constitucional do devido processo legal. Dessa forma, posicione-me pela rejeição da preliminar de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório, bem como pela prejudicialidade da preliminar concernente à citação das OSCIPs, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, *verbis*:

“O fato é que a marcha processual, do modo como disposta, não evidencia nenhuma nulidade processual por desrespeito à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal. Deveras, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela **rejeição da preliminar consistente na ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório, bem como pela prejudicialidade da prefacial relativa à necessidade de citação das OSCIPS.”**

Quanto ao mérito, constata-se que houve divergências entre as manifestações técnica e ministerial no tocante ao valor da imputação de débito remanescente, uma vez que o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção integral da imputação de débito relativa às despesas administrativas e repasses financeiros não contabilizados junto às OSCIPs CADS e CEGEPO, enquanto que a Auditoria se manifestou pela redução do montante imputado para os valores de R\$ 62.690,80 e R\$ 56.350,36, respectivamente.

Além disso, ainda nesse contexto, a Auditoria posicionou-se pela imputação solidária de tais valores ao ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe e às OSCIPs CADS e CEGEPO, enquanto que o Ministério Público junto ao TCE/PB ratificou a imputação exclusiva em desfavor do recorrente, tendo em vista as recentes decisões do TCU acerca da matéria.

No caso, filio-me à posição da Auditoria quanto à redução do montante imputado para os valores de R\$ 62.690,80 (CADS) e R\$ 56.350,36 (CEGEPO). Por outro lado, acosto-me ao entendimento ministerial no tocante à imputação de tais montantes de forma exclusiva ao ex-Prefeito, tendo em tela a inexistência da figura do litisconsórcio necessário nos processos que tramitam no âmbito dos tribunais de contas, conforme decisões do TCU, colacionadas no parecer do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

VOTO

Por estas razões, VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento da insurreição e pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo recorrente e, **no mérito**, para que o Tribunal dê **provimento parcial ao Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 865/2008 e no Parecer PPL – TC – 147/2008 para fins de:

- 1) **manter na integralidade** o teor do Parecer PPL – TC – 147/2008;
- 2) **reduzir o total do débito imputado** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas de R\$ 1.195.970,26 para o valor de **R\$ 382.213,90**, em virtude da diminuição do montante relativo às seguintes irregularidades:
 - 2.1) diferença insuficientemente comprovada no recolhimento de obrigações previdenciárias, de R\$ 139.768,32 para R\$ 74.797,24;
 - 2.2) dispêndios não comprovados com a OSCIP CADS, de R\$ 681.871,24 para R\$ 62.690,80;
 - 2.3) despesas sem comprovação com a OSCIP CEGEPO, de R\$ 185.955,20 para R\$ 56.350,36, mantendo as imputações referentes às seguintes despesas não comprovadas:
 - a) aquisição de livros – R\$ 53.915,00;
 - b) aquisição de material didático – R\$ 46.744,00;
 - c) aquisição de merenda – R\$ 16.687,50;
 - d) curso de formação de professores – R\$ 55.009,00;
 - e) assessoria em Educação – R\$ 16.020,00;
- 3) **manter a multa** que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.805,10, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido;
- 4) **encaminhar cópia** desta decisão à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie;
- 5) **manter as recomendações** ao atual gestor.

É o voto.

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator